ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 301

35º ano

17 de Outubro de 1992

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 2996/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 2997/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

Regulamento (CEE) nº 2998/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa a Eslovaca 5

* **Regulamento (CEE) nº 2999/92 da Comissão, de 15 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas** 7

Regulamento (CEE) nº 3000/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Grécia, Alemanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole às populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia 10

* **Regulamento (CEE) nº 3001/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 2561/90, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, relativo aos entrepostos aduaneiros** 16

* **Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção** 17

Regulamento (CEE) nº 3003/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte 27

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) nº 3004/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo oitavo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/496/CEE :

* **Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis respeitante ao comércio de grandes aeronaves civis** 31

Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis sobre o comércio de aeronaves civis de grande capacidade 32

* **Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo ao comércio de grandes aeronaves civis** 40

Comissão

92/497/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, relativa à atribuição, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, das quantidades não solicitadas do contingente de importação de carne de bovino congelada** 41

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2996/92 DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Outubro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (9)
0709 90 60	137,91 (2) (3)
0712 90 19	137,91 (2) (3)
1001 10 10	170,50 (1) (5) (10)
1001 10 90	170,50 (1) (5) (10)
1001 90 91	140,38
1001 90 99	140,38 (11)
1002 00 00	156,03 (6)
1003 00 10	125,47
1003 00 90	125,47 (11)
1004 00 10	119,80
1004 00 90	119,80
1005 10 90	137,91 (2) (3)
1005 90 00	137,91 (2) (3)
1007 00 90	139,53 (4)
1008 10 00	53,57 (11)
1008 20 00	112,66 (4)
1008 30 00	51,60 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	51,60
1101 00 00	209,41 (8) (11)
1102 10 00	231,32 (8)
1103 11 10	276,98 (8) (10)
1103 11 90	225,67 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2997/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Outubro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	12,08
1001 90 99	0	0	0	12,08
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	16,91

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2
1107 10 11	0	0	0	21,50	21,50
1107 10 19	0	0	0	16,07	16,07
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2998/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa a Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca [1], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação, apresentados relativamente aos produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 584/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos e que há, portanto, que determinar a quantidade disponível para o primeiro período, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993, dos produtos referidos no supramencionado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São aceites os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992, apresentados de abrigo do Regulamento (CEE) nº 584/92.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CEE) nº 584/92, pedidos de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993

(em toneladas)

	Polónia			Checoslováquia			Hungria
Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 10 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 10 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)	ex 0406 90 89 Balaton (2)
Quantidade disponível	812,5	275	550	675	275	275	275

(1) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.

(2) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/92 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, as quantidades de certos produtos da estimativa de abastecimento específica classificáveis pelo código NC 2008 que beneficiam de uma isenção dos direitos aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de ajudas para as expedições originárias do resto da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento da Madeira em produtos transformados à base de frutas; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica da região e aos preços praticados na exportação;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 [5]; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados e ao montante das garantias que caucionam o respeito das obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos transformados à base de frutas que, conforme o caso, beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis à importação directa em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro dos produtos enumerados no anexo podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

Artigo 2º

Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é concedida uma ajuda no montante de 10 ecus por 100 quilogramas para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário.

Artigo 3º

1. É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

2. Em relação aos produtos dos códigos NC 2008 20, 2008 30, 2008 40, 2008 60, 2008 70, 2008 92 e 2008 99, com excepção dos produtos constantes do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho [6], o benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação é concedido mediante apresentação do certificado de isenção previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1696/92.

[1] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[3] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[4] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
[5] JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
[6] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

Artigo 4º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão dos certificados de importação e de isenção;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 5º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

a) Não exceder a quantidade disponível para cada código de produtos constante do anexo, publicada pela autoridade competente;

b) Antes do termo do prazo previsto para apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 5 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

3. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às solicitadas, ao abrigo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1696/92, o operador pode revogar por escrito o seu pedido, no prazo de três dias úteis após a data da sua emissão; nesse caso, será liberada a garantia relativa ao certificado.

Artigo 6º

O período de eficácia dos certificados termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 7º

O pagamento das ajudas previstas no artigo 2º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

A taxa a utilizar para a conversão em moeda nacional é a taxa de conversão agrícola aplicável no primeiro dia do mês de apresentação do pedido do certificado de ajuda.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	300
2008 30	– Citrinos	40
2008 40	– Peras	80
2008 60	– Cerejas	60
2008 70	– Pêssegos	120
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19	
2008 92	– – Misturas	50
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	30
	Total	680

REGULAMENTO (CEE) Nº 3000/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Grécia, Alemanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole às populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2139/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia [1],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [3], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2344/92 da Comissão, de 10 de Agosto de 1992, que define as regras aplicáveis para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia [4], prevê que a atribuição do fornecimento de farinha de trigo no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2139/92 seja efectuada por concuso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre quantidades de produtos de base a retirar, como contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e outras despesas afins;

Considerando que as propostas podem incidir sobre quantidades de trigo mole e de trigo duro; que é, por conseguinte, indispensável prever critérios que permitam identificar a melhor proposta; que, para o efeito, as propostas devem ser comparadas com base no valor da quantidade de produto de base prevista como contrapartida;

Considerando que é necessário assegurar o respeito do ritmo das entregas; que é, pois, necessário prever, relativamente às entregas em atraso, disposições adequadas respeitantes à liberação da garantia de entrega;

Considerando que é oportuno abrir, em cinco Estados-membros, um concurso permanente para o fornecimento de 55 000 toneladas de farinha de trigo mole a entregar aos representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Ljublijana, Zagreb, Split, Belgrado, Skopje e Podgorica;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção belga, grego, alemão, francês e italiano abrem, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 2344/92, um concurso permanente para o fornecimento de 55 000 toneladas de farinha de trigo mole, em conformidade com o anexo I e nos termos do disposto no presente regulamento.

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2344/92, os supracitados produtos serão entregues nos acondicionamentos definidos no ponto 1.3 do anexo I.

Artigo 2º

As propostas devem incidir sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de trigo mole ou de trigo duro necessária para cobrir as despesas de fornecimento, incluindo transporte e outras despesas, até ao estádio de entrega previsto, da totalidade do lote indicado no anúncio de concurso previsto no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2344/92.

A quantidade de trigo adjudicada como contrapartida do fornecimento será disponibilizada, à escolha do adjudicatário, nas existências de intervenção designadas para o efeito no anúncio de concurso acima referido.

A garantia de concurso é fixada em 15 ecus por tonelada.

Artigo 3º

1. Sempre que se verificar que, em relação a uma dada semana, as quantidades efectivamente fornecidas foram inferiores a 50 % das quantidades a entregar em conformidade com o programa de entrega previsto no ponto 2.4 do anexo I, a garantia prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2344/92 fica perdida relativamente à quantidade não fornecida durante o período acima referido. Todavia, se o operador provar que essa quantidade foi entregue na semana seguinte, apenas ficam perdidos 10 % da garantia. As entregas assim efectuadas não podem ser incluídas nas entregas previstas para a semana seguinte.

[1] JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 8.
[2] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[3] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 227 de 11. 8. 1992, p. 18.

2. O disposto no nº 1 é aplicável sempre que o atraso nas entregas for imputável ao operador.

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 21 de Outubro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina todas as quartas-feiras, às 11 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 11 de Novembro de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

4. Em derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2344/92, o organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas nos organismos de intervenção em causa.

Os organismos de intervenção em causa transmitirão as propostas à Comissão em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O formulário do certificado de tomada a cargo referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2344/92 consta do anexo III.

O certificado será emitido após a tomada a cargo da mercadoria pelas instâncias referidas no ponto 2.3 do anexo I.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a fornecer às instâncias referidas no ponto 2.3 do anexo I os documentos exigidos no âmbito do fornecimento e que são enumerados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção em causa.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico dos produtos em causa é fixado do seguinte modo:

trigo mole: 52,00 ecus por tonelada,

trigo duro: 67,00 ecus por tonelada.

Artigo 9º

Aquando da apreciação das propostas, os serviços da Comissão determinarão o valor das quantidades de produtos de base pedidos como contrapartida com base no preço de intervenção aplicável em Setembro de 1992. Será escolhida a proposta que preveja a quantidade de produtos de base a título de contrapartida de valor menos elevado.

Artigo 10º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição ou montante compensatório monetário no âmbito do fornecimento, nomeadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros em causa adoptarão todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.

2. Os Estados-membros em causa transmitirão à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, designadamente à sua adjudicação, aos prazos de encaminhamento e à data efectiva da tomada a cargo pelas instâncias referidas no ponto 2.3 do anexo I.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Farinha de trigo mole**

1.1. Número de lotes:

lote nº 1: 2 025 toneladas a fornecer a Ljublijana,
lote nº 2: 6 399 toneladas a fornecer a Zagreb,
lote nº 3: 21 870 toneladas a fornecer a Split,
lote nº 4: 7 290 toneladas a fornecer a Belgrado,
lote nº 5: 13 500 toneladas a fornecer a Belgrado,
lote nº 6: 1 620 toneladas a fornecer a Skopje,
lote nº 7: 2 296 toneladas a fornecer a Podgorica.

1.2. Características e qualidade da mercadoria [1]:

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.I.a)]

1.3. Acondicionamento:

sacos novos de juta e polipropileno de um conteúdo líquido de 50 quilogramas;

os sacos serão colocados sobre *palettes* não reutilizáveis, de dimensões adequadas, e cada *palette* será envolta numa rede de polietileno.

1.4. Marcação:

bandeira europeia: JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexos I e II)

inscrições em servo-croata:

« Comunidade Europeia » (em letras de, pelo menos, 5 centímetros); « Ajuda humanitária — Farinha de trigo mole » (em letras de, pelo menos, 2,5 centímetros).

2. **Condições de fornecimento**

2.1. Mobilização do produto: mercado interno do Estado-membro em causa.

2.2. Estádio de entrega: franco-entreposto.

2.3. Instâncias competentes para a tomada a cargo:

Ljublijana: Cruz Vermelha da Eslovénia, por conta do (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
entreposto: Smartinska Street, 33, Ljublijana [tel. (38) (61) 31 25 76]
agente: Mr. Ivan Hyala.

Zagreb: (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados c/o Grafika, Zagrebacka 194, 41000 Zagreb
agente: M. Kim Madsen
custom clearance: Intereuropa, Valesajam, Avenija Dubrovnik 2
agente: Mrs. Koka.

Split: (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados c/o Adriachem, 58212 Kastel Sucurac, Split
agente: M. Boi Lan Van Chou
custom clearance: Intereuropa, Valesajam, Avenija Dubrovnik 2
agente: Mrs. Koka.

Belgrado: Cruz Vermelha da Jugoslávia, por conta do (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Simina 19, 1000 Belgrado [tel. (011) 62 13 46; telecópia: (011) 62 10 30]
custom clearance: Jugosped, Terminal Beograd Pos. 6121
agente: M. Dusan Musicki [tel. (011) 64 84 53].

Podgorica: Cruz Vermelha de Montenegro, por conta do (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Jovana Tomasevica 6, 81000 Podgorica/Titograd [tel. (081) 418 19]
custom clearence: Jugosped, Terminal Beograd Pos. 6121
agente: M. Dusan Musicki [tel. (011) 64 74 53].

Skopje: Cruz Vermelha de Montenegro, por conta do (UNHCR) Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Koko Raun 13, 91000 Skopje
agente: M. Ivan Narasanov [tel. (91) 22 24 33; telecópia (91) 23 05 42]
custom clearance: Makosped.

[1] O adjudicatário fornece às instâncias referidas no ponto 2.3 um certificado emitido por uma instância oficial que comprove que, relativamente ao produto a entregar, as normas em vigor relativas à radioactividade foram respeitadas no Estado-membro em questão.

2.4. Destinos, quantidades e datas de fornecimento:

(em toneladas)

Datas de fornecimento	Lote nº 1 Ljublijana	Lote nº 2 Zagreb	Lote nº 3 Split	Lote nº 4 Belgrado	Lote nº 5 Belgrado	Lote nº 6 Skopje	Lote nº 7 Podgorica
2. 11. 1992	55	174	520	200	328	40	60
3. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
4. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
5. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
6. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
9. 11. 1992	55	174	536	200	328	40	60
10. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
11. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
12. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
13. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
16. 11. 1992	55	174	536	200	328	40	60
17. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
18. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
19. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
20. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
23. 11. 1992	55	174	536	200	328	40	60
24. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
25. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
26. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
27. 11. 1992	55	174	520	200	320	40	60
30. 11. 1992	55	174	536	200	328	40	60
1. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
2. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
3. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
4. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
7. 12. 1992	55	174	536	200	328	40	60
8. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
9. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
10. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
11. 12. 1992	55	174	520	200	320	60	60
14. 12. 1992	55	174	536	200	328	40	60
15. 12. 1992	55	174	520	200	320	60	60
16. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	60
17. 12. 1992	55	174	520	200	320	60	60
18. 12. 1992	55	174	520	200	320	40	76

(em toneladas)

Datas de fornecimento	Lote nº 1 Ljublijana	Lote nº 2 Zagreb	Lote nº 3 Split	Lote nº 4 Belgrado	Lote nº 5 Belgrado	Lote nº 6 Skopje	Lote nº 7 Podgorica
21. 12. 1992	55	110	536	100	328	60	60
22. 12. 1992	45	110	520	100	320	40	60
23. 12. 1992		89	520	90	320	60	60
28. 12. 1992			520		328		
29. 12. 1992			520		320		
30. 12. 1992			479		328		
31. 12. 1992			479		300		
Total	2 025	6 399	21 870	7 290	13 500	1 620	2 296

2.5. Em caso de não aceitação de uma proposta em 22 de Outubro de 1992, o início dos fornecimentos atrasar-se-ão de sete dias. Este atraso será acrescido de mais sete dias para cada caso de não aceitação no âmbito dos concursos seguintes. Não obstante, os fornecimentos afectados de um atraso serão efectuados a contar de 4 de Janeiro de 1993, respeitando sempre o ritmo de fornecimentos inicialmente previsto no quadro antes referido.

2.6. Por iniciativa do adjudicatário e com o acordo das instâncias referidas no ponto 2.3, as entregas podem ser efectuadas mais rapidamente do que o previsto no ponto 2.4.

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole às vítimas do conflito na ex-Jugoslávia

[Regulamento (CEE) nº 3000/92]

(Em toneladas)

Numeração dos proponentes	Número de lote referido no ponto 1.1 do anexo I	Quantidade de trigo mole pedida em contrapartida	Quantidade de trigo duro pedida em contrapartida
1			
2			
3			
4			
5			

ANEXO III

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado, ...
(apelido, nome próprio, função)

agindo por conta de .....

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:	
Quantidade total em toneladas:	
Local e data de tomada a cargo:	
Número dos vagões/número de matrícula dos camiões (1):	
Nome e endereço da firma encarregada do transporte:	

Nome da sociedade de vigilância:

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....

.....

Observações ou reservas:

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura
(carimbo)

(1) Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3001/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2561/90, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, relativo aos entrepostos aduaneiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo aos entrepostos aduaneiros [1], e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2561/90 da Comissão [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2485/91 [3], fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88;

Considerando que é conveniente, por razões de clareza, alinhar as disposições respeitantes ao procedimento de sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro num determinado tipo de entreposto pelas disposições do Regulamento (CEE) nº 2503/88 e pela definição desse tipo de entreposto constante do Regulamento (CEE) nº 2561/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité dos Entrepostos Aduaneiros e das Zonas Francas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2561/90 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 23º*

1. Os procedimentos previstos no presente capítulo aplicam-se a todos os entrepostos aduaneiros, com excepção dos entrepostos do tipo F.

2. No que diz respeito aos entrepostos do tipo B, só é aplicável o procedimento previsto no nº 1, alínea b), do artigo 24º, com exclusão da utilização do documento comercial.

Quando do documento administrativo não constarem todos os elementos referidos no anexo IIIA, esses elementos devem ser fornecidos no pedido de sujeição ao regime que o acompanha. ».

2. O nº 2 do artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Em relação a um entreposto do tipo B, a estância de controlo conservará as declarações de sujeição ao regime referidas no artigo 14º ou os documentos administrativos utilizados para essa sujeição, a fim de fiscalizar o respectivo apuramento. Não será mantida qualquer contabilidade de existências.

Sem prejuízo das outras disposições comunitárias relativas à conservação dos documentos aduaneiros, a estância de controlo pode fixar, no âmbito da respectiva organização administrativa, prazos para a conservação dessas declarações ou documentos no local. Esses prazos podem ser prolongados.

Quando, decorridos esses prazos, as mercadorias a que se refere a declaração ou o documento não tiverem adquirido um dos destinos referidos no artigo 21º do regulamento de base, a estância de controlo solicitará que um desses destinos seja atribuído a essas mercadorias ou que a declaração ou o documento inicial de sujeição das mercadorias ao regime seja substituído por uma nova declaração que retome todos os elementos da declaração ou do documento anteriores. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 246 de 10. 9. 1990, p. 1.
[3] JO nº L 228 de 17. 8. 1991, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3002/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 3 do seu artigo 26º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados de produtos agrícolas,

Considerando que a regulamentação comunitária relativa a determinados sectores sujeitos a organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas prevê a aplicação de um regime de intervenção;

Considerando que a determinados produtos retirados das existências de intervenção pode estar reservada uma utilização específica e/ou um destino específico; que é necessário criar um sistema de controlo para garantir que estes produtos não sejam desviados da sua utilização e/ou destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2919/92 (4) que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção; que, tendo em conta a supressão dos controlos e formalidades nas fronteiras internas e por ocasião da introdução de novas alterações ao Regulamento (CEE) nº 569/88, é conveniente, por razões de clareza e eficácia administrativa, dar nova redacção às normas em questão;

Considerando que, no caso de dois ou mais Estados-membros participarem no referido controlo, é conveniente aplicar o Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou destino das mercadorias (5);

Considerando que é necessário designar, além das autoridades aduaneiras, outras autoridades competentes para emitir o exemplar de controlo T 5 e controlar a utilização e/ou destino dos produtos de intervenção;

Considerando que é conveniente, por razões de simplificação e de eficácia, prever que, após realização dos controlos necessários, o exemplar de controlo T 5 seja enviado directamente ao organismo em que foi constituída a garantia e, no caso de dois ou mais Estados-membros participarem no controlo, os exemplares de controlo T 5 sejam enviados directamente por cada Estado-membro ao organismo em que foi constituída a garantia;

Considerando que se afigura oportuno, para simplificar os procedimentos administrativos, prever uma maior flexibilidade do que a proporcionada pelo exemplar de controlo no caso de exportações efectuadas ao abrigo do regime previsto no capítulo 1 do título X do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão (6), que dispõe que, sempre que o transporte tenha início na Comunidade e deva terminar fora dela, não é necessário cumprir quaisquer formalidades na estância aduaneira da estação de fronteira;

Considerando que o elevado número de alterações introduzidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 569/88 impõe a supressão deste e justifica a referência às remissões previstas nos regulamentos específicos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece, sem prejuízo das derrogações especiais previstas na regulamentação comunitária relativa a determinados produtos agrícolas, as normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos retirados das existências de intervenção, em conformidade com:

— o artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE (matérias gordas),

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 292 de 8. 10. 1992, p. 11.
(5) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

— os artigos 5º e 25º do Regulamento (CEE) nº 1418/78 do Conselho [1] (arroz),

— os artigos 6º a 9º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho [2] (leite e produtos lácteos),

— o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho [3] (carne de bovino),

— o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho [4] (tabaco em rama),

— os artigos 7º, 8º e 28º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho [5] (cereais),

— o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho [6] (carne de suíno),

sempre que a tais produtos esteja reservada uma utilização e/ou um destino específicos.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « expedição » o envio de mercadorias de um Estado-membro para outro e por « exportação » o envio de mercadorias de um Estado-membro para um local de destino situado fora do território aduaneiro da Comunidade.

3. O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável :

— aos produtos vendidos em conformidade com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho [7] (frutas e produtos hortícolas),

— aos produtos vendidos em conformidade com o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho [8] (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas),

— aos produtos vendidos em conformidade com os artigos 37º e 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho [9] (álcool).

4. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a União Económica Belgo-Luxemburguesa (UEBL) é considerada um só Estado-membro.

Artigo 2º

1. A partir do momento em que são retirados das existências de intervenção até que se verifique que tiveram a utilização e/ou o destino previstos, os produtos mencionados no artigo 1º ficam sujeitos a um controlo administrativo, constituído por verificações físicas, inspecção de documentos e verificação de contas, pelos organismos de controlo designados, a seguir denominados « autoridade de controlo competente ».

A fim de evitar qualquer discriminação com base na origem dos produtos, cada Estado-membro designará, relativamente à totalidade ou a parte de cada medida específica, um único organismo de controlo para a verificação da utilização e/ou destino dos produtos em causa, independentemente da sua origem (comunitária ou nacional).

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que :

— o controlo previsto no nº 1 seja efectuado,

— os produtos de intervenção não sejam substituídos por outros produtos.

Essas medidas preverão, nomeadamente, que :

— as empresas que trabalhem com produtos de intervenção ou produtos de intervenção transformados, procedendo, nomeadamente, à sua compra, venda, armazenagem, transporte, transbordo, reembalagem, tratamento ou transformação, estão sujeitas a todas as medidas de inspecção ou supervisão consideradas necessárias e manterão registos que permitam às autoridades efectuar quaisquer controlos que considerem necessários,

— os produtos referidos no primeiro travessão sejam armazenados e transportados separadamente de outros produtos de forma a permitir a sua identificação.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas para execução do disposto no presente número.

3. O procedimento que prevê o recurso ao exemplar de controlo T 5 referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87 é aplicável sempre que o controlo referido no nº 1 deva ser efectuado total ou parcialmente :

— num Estado-membro que não aquele em que os produtos foram retirados das existências de intervenção

ou

— num Estado-membro que não aquele em que a garantia foi constituída.

O exemplar de controlo T 5 será emitido e utilizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

4. No caso de não emitir um exemplar de controlo T 5, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 3º, o organismo de intervenção vendedor emitirá uma ordem de retirada. Os Estados-membros podem autorizar a emissão de extractos da ordem de retirada.

O interessado apresentará a ordem de retirada ou um seu extracto à autoridade de controlo competente.

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[3] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[4] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
[5] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[6] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
[7] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[8] JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
[9] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

Artigo 3º

1.a) O exemplar de controlo T 5 referido no nº 3 do artigo 2º será emitido:

— pelo organismo de intervenção vendedor, quando os produtos de intervenção forem expedidos para outro Estado-membro no estado em que foram retirados das existências de intervenção, a seguir designado « estado inalterado »

ou

— pela autoridade de controlo competente, quando os produtos de intervenção forem expedidos após transformação para outro Estado-membro

ou

— pela estância aduaneira de partida:

— mediante apresentação de uma ordem de retirada, emitida pelo organismo de intervenção, quando os produtos de intervenção forem exportados no seu estado inalterado e devem atravessar o território de outro(s) Estado(s)-membro(s),

— mediante apresentação de um documento de controlo, emitido pela autoridade de controlo competente, que certifique que a transformação se realizou sob controlo, quando os produtos de intervenção forem exportados após transformação e devam atravessar o território de outro(s) Estado(s)-membro(s).

No caso de, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho [1], os produtos se encontrarem armazenados num Estado-membro que não aquele em que está situado o organismo de intervenção vendedor, este emitirá o exemplar de controlo T 5 ou mandá-lo-á emitir sob a sua responsabilidade.

Os Estados-membros podem:

— permitir que, em vez de ser emitido pelo organismo de intervenção vendedor, o exemplar de controlo T 5 seja emitido por uma autoridade designada para o efeito,

— decidir que o exemplar de controlo T 5 possa ser emitido pelos detentores autorizados de produtos de intervenção, sob a responsabilidade do organismo de intervenção. A autorização será concedida ao detentor nas condições previstas, *mutatis mutandis,* nos artigos 17º a 24º do Regulamento (CEE) nº 2823/87.

A emissão fica, neste caso, sujeita à apresentação de uma ordem de retirada.

[1] JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

b) A ordem de retirada e o documento de controlo mencionados na alínea a) terão um número de série e conterão:

— uma descrição dos produtos, tal como deve constar da casa 31 do exemplar de controlo T 5 referido no nº 3 do artigo 2º, e, se for caso disso, quaisquer outras informações necessárias para efeitos de controlo,

— o número, a natureza, as marcas e os números dos volumes,

— a massa bruta e a massa líquida dos produtos,

— a referência ao regulamento aplicável,

— as informações que devem constar das casas 104 e 106 do exemplar de controlo T 5, dentre as quais o número de contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção.

O documento de controlo deve conter o número do exemplar de controlo T 5 ou da ordem de retirada.

A ordem de retirada e o documento de controlo ficarão na posse da estância de partida.

c) O interessado preencherá um original e duas cópias do exemplar de controlo T 5. A autoridade de emissão do exemplar de controlo T 5 enviará uma cópia do mesmo, para informação, ao organismo em que foi constituída a garantia em conformidade com o disposto no artigo 5, e conservará na sua posse uma outra cópia do referido exemplar.

d) O original do exemplar de controlo T 5 será devolvido ao interessado, ou ao seu representante, que o apresentará à autoridade de controlo competente no Estado-membro de utilização e/ou de destino.

2. Após ter sido devidamente anotado pela autoridade de controlo competente no Estado-membro de utilização e/ou de destino, o original do exemplar de controlo T 5 será devolvido ao organismo em que foi constituída a garantia referida no artigo 5º

O interessado inscreverá na casa B do exemplar de controlo T 5 o nome e endereço completos do organismo em que foi constituída a garantia.

3. Se apenas uma parte dos produtos mencionados no exemplar de controlo T 5 satisfizer as condições previstas, a autoridade competente indicará na casa « Utilização e/ou destino » do exemplar de controlo T 5 a quantidade dos produtos que satisfaz essas condições e a(s) data(s) da operação.

Artigo 4º

A prova de que as condições relativas ao controlo previsto no nº 1 do artigo 2º foram respeitadas será produzida do seguinte modo:

a) No que se refere aos produtos cuja retirada das existências de intervenção, utilização e/ou destino tenham sido verificados pela autoridade de um único Estado-membro, por meio de documentos determinados por esse Estado-membro;

b) No que se refere aos produtos cuja utilização e/ou destino tenham sido verificados pelas autoridades de outro(s) Estados-membros(s) que não aquele em que se efectuou a retirada das existências de intervenção, por meio de todos os exemplares de controlo T 5 emitidos para o controlo da utilização e/ou do destino, devidamente visados e anotados pelas autoridades de controlo competentes;

c) No que se refere aos produtos cuja utilização e/ou destino tenham sido verificados pela autoridade do Estado-membro em que se efectuou a retirada das existências de intervenção e pela(s) autoridade(s) de outro(s) Estado(s)-membro(s), por meio dos documentos referidos nas alíneas a) et b);

d) No que se refere aos produtos cujas formalidades de exportação e de saída do território aduaneiro da Comunidade tenham tido lugar no Estado-membro em que se verificou a transformação final e em que foi constituída a garantia, por meio do(s) documento(s) previsto(s) por esse Estado-membro como prova de exportação e dos documentos referidos nas alíneas a) e/ou b), caso abranjam a referida transformação.

Artigo 5.º

1. Quando for exigida uma garantia para assegurar o respeito da utilização e/ou destino dos produtos referidos no artigo 1º, esta será constituída antes da tomada a cargo dos produtos:

— no organismo de intervenção do Estado-membro em que a transformação será efectuada ou, se for caso disso, iniciada, no que se refere aos produtos destinados a serem transformados ou exportados após transformação,

— no organismo de intervenção, vendedor nos outros casos.

2. Quando for constituída uma garantia no organismo de intervenção de um Estado-membro que não aquele em que está situado o organismo de intervenção vendedor, o primeiro organismo de intervenção enviará ao organismo de intervenção vendedor uma comunicação escrita contendo:

— o número do regulamento aplicável,

— a data e/ou número do concurso/venda,

— o número do contrato,

— o nome do comprador,

— o montante da garantia em ecus,

— o nome do produto,

— a quantidade do produto,

— a data em que foi constituída a garantia,

— a utilização e/ou destino (se for caso disso).

O organismo de intervenção vendedor verificará a data da garantia.

Artigo 6.º

1. No caso de as condições relativas à utilização e/ou destino não poderem ser cumpridas devido a caso de força maior, a autoridade competente do Estado-membro em que foi constituída a garantia ou, caso não tenha sido constituída uma garantia, a autoridade do Estado-membro em que se realizou a retirada das existências de intervenção, decidirá, a pedido do interessado:

a) Da prorrogação do prazo prescrito para a transacção pelo período considerado necessário perante as circunstâncias invocadas

ou

b) Que o controlo deve considerar-se efectuado, em caso de perda definitiva dos produtos.

Todavia, nos casos de força maior em que as medidas referidas nas alíneas a) e b) não forem adequadas, a autoridade competente informará desse facto a Comissão, podendo esta adoptar as medidas necessárias de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercados.

2. O pedido referido no nº 1 será apresentado no prazo de trinta dias, a contar da recepção pelo interessado da informação relativa à existência de circunstâncias indiciadoras da possibilidade de caso de força maior, sem prejuízo do prazo previsto no regulamento aplicável relativo à produção da prova necessária à liberação da garantia.

3. O interessado fornecerá as provas relativas às circunstâncias invocadas como caso de força maior.

TÍTULO II

Produtos a que está reservada uma utilização específica ou um destino específico na Comunidade

Artigo 7.º

1. Considera-se que os produtos tiveram a utilização prevista e/ou o destino previsto sempre que se verifique:

a) Relativamente aos produtos destinados a serem transformados e/ou a sofrerem uma incorporação — operações a seguir denominadas « transformação » — que essas operações foram efectivamente realizadas;

b) Relativamente aos produtos destinados a serem vendidos para consumo directo como produtos concentrados, que foram efectivamente concentrados, embalados para venda a retalho e introduzidos no comércio retalhista;

c) Relativamente aos produtos destinados a serem consumidos por certas instituições, organizações ou pelas forças armadas, que foram efectivamente entregues a essas entidades e por elas tomados a cargo,

e, se for caso disso, que as operações referidas nas alíneas a) a c) foram efectuadas no prazo prescrito.

2. As exigências referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 constituem exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 (1).

Artigo 8º

1. Em caso de utilização do exemplar de controlo T5, devem ser preenchidas as casas 103, 104, 106 e 107 relativas às « Menções especiais ».

Das casas 104 e 106 devem constar as anotações previstas no regulamento aplicável.

Da casa 106 deve constar igualmente:

— o número do contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção,

— se for caso disso, o número da ordem de retirada.

Da casa 107 deve constar o número do regulamento aplicável.

2. No caso de os produtos serem expedidos para um terceiro Estado-membro, é aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 21º

3. No caso de se proceder, sucessivamente, a duas ou mais operações no mesmo Estado-membro, é aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 22º

Artigo 9º

A liberação da garantia está sujeita à produção da prova referida no artigo 4º

Artigo 10º

Caso o organismo referido no nº 2 do artigo 3º não tenha recebido um exemplar de controlo T5 no prazo de três meses

— após o termo do prazo fixado para a realização da transacção em causa

ou

— após a sua emissão, caso esse prazo não tenha sido fixado,

devido a circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode apresentar às autoridades competentes um pedido de equivalência fundamentado, acompanhado de documentos comprovativos. Os documentos comprovativos devem conter uma referência ao exemplar de controlo T5 e incluir uma confirmação da autoridade de controlo competente que verificou a utilização dos produtos ou que mandou verificar se os mesmos tiveram a utilização prevista, contendo a data da sua utilização e/ou destino.

TÍTULO III

Produtos exportados da Comunidade no seu estado inalterado

Artigo 11º

1. Considera-se que os produtos tiveram o destino previsto sempre que se verifique:

a) Que deixaram o território aduaneiro da Comunidade no seu estado inalterado; para efeitos do presente regulamento, as entregas de produtos destinados unicamente a ser consumidos a bordo de plataformas de sondagem ou de extracção, incluindo as estruturas auxiliares que fornecem serviços de apoio a tais operações, situadas na plataforma continental europeia ou na plataforma continental da zona não europeia da Comunidade, mas para além de uma zona de 3 milhas a contar da linha de base utilizada para medir a extensão das águas territoriais de um Estado-membro, são consideradas como tendo deixado o território aduaneiro da Comunidade

ou

b) No caso previsto no nº 1 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (2), que chegaram ao seu destino

ou

c) Que foram colocados num entreposto de abastecimento aprovado em conformidade com o disposto no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 3665/87

ou

d) Que foram cumpridas as formalidades aduaneiras de introdução no consumo num determinado país terceiro, no caso de os produtos se destinarem a ser importados nesse país,

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(2) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

e, se for caso disso, que as operações referidas nas alíneas a) a d) foram efectuadas no prazo prescrito.

2. As exigências referidas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 constituem exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

3. No caso de os produtos terem sido colocados num entreposto de abastecimento referido na alínea c) do nº 1, é aplicável o disposto nos artigos 38º a 41º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, com exclusão do nº 3 do artigo 40º, mesmo quando não for aplicável qualquer restituição.

4. É aplicável o disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Artigo 12º

1. No que se refere aos produtos de intervenção destinados a serem exportados no seu estado inalterado, a aceitação da declaração de exportação pelas autoridades aduaneiras efectuar-se-á no Estado-membro em que os produtos foram retirados das existências.

2. Da declaração de exportação e dos documentos de acompanhamento exigidos em conformidade com a legislação comunitária deve, consoante o caso, constar a menção:

— « Produtos de intervenção com restituição — Regulamento (CEE) nº 3002/92 »,

ou

— « Produtos de intervenção sem restituição — Regulamento (CEE) nº 3002/92 ».

3. Mesmo quando não for aplicável qualquer restituição aos produtos a exportar, estes serão, após admissão da respectiva declaração de exportação, considerados como já não abrangidos pelo nº 2 do artigo 9º do Tratado, aplicando-se à sua circulação o disposto no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho [1].

4. No respeitante à liberação da garantia, são aplicáveis as regras relativas ao prazo a respeitar para a concessão da restituição e à prova a apresentar para o efeito.

Artigo 13º

1. Em caso de utilização do exemplar de controlo T5, devem ser preenchidas as casas 103, 104, 106 e 107 e, se for caso disso, 105, relativas às « Menções especiais ».

Das casas 104 e 106 devem constar as anotações previstas no regulamento aplicável.

Da casa 106 deve constar igualmente:

— o número do contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção e

— o número da ordem de retirada.

Da casa 107 deve constar o número do regulamento aplicável.

2. No caso de ser solicitado o exemplar do controlo T5 como prova de exportação das mercadorias, para efeitos de liberação da garantia prevista no artigo 5º e de pagamento da restituição, a autoridade competente em que a garantia foi constituída enviará imediatamente uma cópia autenticada do exemplar de controlo T5 directamente à autoridade competente para o pagamento da restituição.

Neste caso, o interessado inscreverá na casa 106 do exemplar de controlo T5 a menção « Restituição a pagar por ... » (indicação do nome e endereço completos da autoridade competente para o pagamento da restituição).

3. No caso de, devido a atrasos administrativos na transmissão do exemplar de controlo T5 pelo organismo em que foi constituída a garantia à autoridade competente para o pagamento da restituição, não ser possível cumprir o prazo de doze meses para a apresentação da prova de exportação para efeito de pagamento da restituição, em conformidade com o nº 2 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, a data de recepção pelo organismo em que foi constituída a garantia será considerada como a data de recepção pela autoridade competente para o pagamento da restituição.

Artigo 14º

1. No caso de, após admissão pelas autoridades aduaneiras da declaração de exportação, serem colocados sob um dos regimes previstos no capítulo 1 do título X do Regulamento (CEE) nº 1214/92, a fim de serem transportados para uma estação de destino ou entregues a um destinatário fora do território aduaneiro da Comunidade, os produtos serão considerados exportados a partir do momento em que forem colocados sob esse regime.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, a estância aduaneira de partida aceitante da declaração de exportação velará por que seja aposta no documento emitido como prova de exportação uma das menções referidas no nº 4 ou nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

3. A estância aduaneira de partida só pode autorizar uma alteração do contrato de transporte que tenha por efeito fazer com que o transporte termine na Comunidade se se provar:

— que, caso tenha sido constituída uma garantia num organismo de intervenção para assegurar a realização da exportação, a mesma não foi liberada

ou

— que foi constituída uma nova garantia.

[1] JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

Todavia, se a garantia tiver sido liberada nos termos no nº 1 e se o produto não tiver efectivamente deixado o território aduaneiro da Comunidade no prazo prescrito, a estância aduaneira de partida informará desse facto o organismo encarregado de liberar a garantia e comunicar-lhe-á, no mais breve prazo, todos os dados necessários. Neste caso, a garantia será considerada indevidamente liberada, devendo ser recuperado um montante equivalente ao da referida garantia.

Artigo 15º

A liberação da garantia está subordinada à apresentação da prova referida no artigo 4º e,

— no caso de o produto dever ser importado num país terceiro determinado ou

— no caso de, devendo o produto ser exportado para fora da Comunidade, existirem sérias dúvidas acerca do seu verdadeira destino,

à apresentação da prova prevista nos artigos 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

As autoridades competentes dos Estados-membros podem exigir prova suplementar suficiente de que os produtos foram efectivamente introduzidos no mercado do país terceiro de importação.

Na caso de existirem sérias dúvidas quanto ao verdadeiro destino dos produtos, a Comissão pode solicitar aos Estados-membros a aplicação do presente artigo.

Artigo 16º

1. Quando for aplicável o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho [1],

— a garantia referida no nº 1 do artigo 5º será executada se ainda não tiver sido liberada,

— se a garantia já tiver sido liberada, deve ser recuperado um montante equivalente ao montante da garantia.

2. No caso de os produtos em relação aos quais tiver sido constituída a garantia referida no nº 1 do artigo 5º deixarem o território aduaneiro da Comunidade sem terem sido cumpridas as formalidades necessárias à obtenção de uma restituição, estas formalidades serão consideradas cumpridas, para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) nº 754/76, sendo aplicável o disposto no nº 1.

3. A garantia referida nos nºs 1 e 2 será considerada executada, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 352/78 do Conselho [2].

4. O interessado fornecerá a prova à autoridade competente, por meio de um certificado emitido pelo organismo de intervenção em causa, de que foi respeitado o disposto no nº 1 ou de que não foi constituída qualquer garantia.

Artigo 17º

Quando o exemplar de controlo T 5 destinado a funcionar como prova de que os produtos tiveram o destino previsto no nº 1 do artigo 11º não tiver sido recebido pelo organismo referido no nº 2 do artigo 3º, no prazo de três meses a contar da sua emissão, devido a circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, apresentar à autoridade competente um pedido fundamentado no sentido de serem considerados equivalentes outros documentos.

TÍTULO IV

Produtos exportados da Comunidade após transformação

Artigo 18º

Considera-se que os produtos tiveram a utilização e o destino previstos sempre que se verifique que foi observado o disposto nos artigos 7º e 11º

Artigo 19º

No que se refere aos produtos destinados a serem exportados após transformação, a admissão pelas autoridades aduaneiras da declaração de exportação será efectuada no Estado-membro em que foi realizada a transformação final.

Artigo 20º

1. No que se refere aos produtos destinados à expedição no seu estado inalterado para exportação após transformação, o exemplar de controlo T 5 será emitido pelo organismo de intervenção vendedor, devendo ser preenchidas as casas 103, 104, 106 e 107 relativas às « Menções especiais ».

Das casas 104 e 106 devem constar as anotações previstas no regulamento aplicável.

Da casa 106 deve constar igualmente :

— o número do contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção,

— se for caso disso, o número da ordem de retirada e

— a menção « Produtos de intervenção a colocar, aquando da exportação, sob o regime do trânsito externo comunitário ».

[1] JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.
[2] JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

Da casa 107 deve constar o número do regulamento aplicável.

2. a) No que se refere aos produtos que se destinam a ser expedidos, após transformação no Estado-membro em que se efectuou a retirada das existências de intervenção, para exportação após transformação, o exemplar de controlo T 5 será emitido pela autoridade que procedeu à verificação da transformação.

b) No exemplar de controlo T 5 serão preenchidas as casas 103, 104, 106 e 107 relativas às « Menções especiais ».

Das casas 104 e 106 devem constar as anotações previstas no regulamento aplicável.

Da casa 106 deve constar igualmente :

— o número do contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção,

— a menção « Produtos de intervenção a colocar, aquando da exportação, sob o regime do trânsito externo comunitário ».

Da casa 107 deve constar o número do regulamento aplicável.

3. a) No que se refere aos produtos destinados à exportação após transformação que devam atravessar o território de outro(s) Estado-membro(s), o exemplar de controlo T 5 será emitido pela estância aduaneira de partida mediante apresentação de um documento emitido pela autoridade que procedeu à verificação. Este documento ficará na posse da estância aduaneira de partida.

Todavia, não será exigida a apresentação deste documento nos casos em que a estância aduaneira de partida tenha procedido à verificação da transformação em causa.

b) No exemplar de controlo T 5, serão preenchidas as casas 103, 104, 106 e 107 e, se for caso disso, 105, relativas às « Menções especiais ».

Das casas 104 e 106 devem constar as anotações previstas no regulamento aplicável.

Da casa 106 deve constar igualmente :

— o número do contrato de venda celebrado com o organismo de intervenção e,

— se for caso disso, o número do documento referido na alínea a).

Da casa 107 deve constar o número do regulamento aplicável.

4. No caso de ser solicitado o exemplar de controlo T 5 como prova de exportação das mercadorias, para efeitos de liberação da garantia prevista no artigo 5º e de pagamento da restituição, a autoridade competente em que a garantia foi constituída enviará imediatamente uma cópia autenticada do exemplar de controlo T 5 directamente à autoridade competente para o pagamento da restituição.

Neste caso, o interessado inscreverá na casa 106 do exemplar de controlo T 5 a menção « Restituição a pagar por . . . » (indicação do Estado-membro e do nome e endereço completos da autoridade competente para o pagamento da restituição).

Artigo 21º

1. No caso de os produtos terem sido expedidos para outro Estado-membro para transformação e de os produtos transformados :

— se destinarem a ser expedidos para um terceiro Estado-membro ou para o Estado-membro de onde haviam sido inicialmente expedidos para aí sofrerem uma transformação suplementar

ou

— tiverem que atravessar o território de um terceiro Estado-membro ou do Estado-membro de onde haviam sido inicialmente expedidos para serem exportados,

a autoridade competente referida no nº 2 ou no nº 3 do artigo 20º emitirá um ou vários exemplares de controlo T 5.

O(s) exemplar(es) de controlo T 5 serão preenchidos :

— no caso referido no primeiro travessão do primeiro parágrafo, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 20º,

— no caso referido no segundo travessão do primeiro parágrafo, em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 20º,

tendo em conta as informações constantes do original do exemplar de controlo T 5. Além disso, da casa 106 do(s) exemplar(es) de controlo T 5 devem constar o número de registo e a data de emissão do documento anterior e a designação da autoridade que o emitiu.

2. No caso referido no nº 1, a autoridade competente que tenha verificado a operação enviará imediatamente o original do exemplar de controlo T 5, após ter procedido às devidas anotações, directamente ao organismo referido no nº 2 do artigo 3º e indicará no original do exemplar de controlo T 5, na casa « utilização e/ou destino », que o produto foi expedido para outro Estado-membro para subsequente transformação, embalagem, tomada a cargo ou exportação. Do original do exemplar de controlo T 5 deve(m) constar o(s) número(s) de registo dos exemplares de controlo T 5 emitidos para o efeito, ou uma referência aos mesmos exemplares.

3. O documento referido na alínea a) do artigo 4º conterá anotações similares às previstas no nº 2.

Artigo 22º

1. No caso de se proceder, sucessivamente, a duas ou mais operações que não a exportação (por exemplo, transformação, embalagem tomada a cargo) no mesmo Estado-membro, este pode decidir considerar tais operações como uma única operação. Neste caso, não será emitido qualquer exemplar de controlo T 5 subsequente até terem sido executadas todas as operações em causa.

O exemplar de controlo T 5 original será devolvido ao organismo referido no nº 2 do artigo 3º, após a verificação de todas as operações em causa. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o correcto funcionamento do sistema.

2. No caso de o Estado-membro decidir não seguir o procedimento previsto no nº 1, a autoridade competente emitirá um exemplar de controlo T 5 após cada operação. A autoridade competente que proceder à verificação da operação indicará na casa « utilização e/ou destino » do exemplar de controlo T 5 que o produto foi expedido para um local de destino no mesmo Estado-membro para subsequente transformação, embalagem, tomada a cargo ou exportação. Do original do exemplar de controlo T 5 deve(m) constar o(s) número(s) de registo dos exemplares de controlo T 5 emitidos para o efeito ou uma referência aos mesmos.

3. O documento referido na alínea a) do artigo 4º deve conter anotações semelhantes às previstas no nº 2.

Artigo 23

É aplicável, no âmbito do presente título, o disposto no artigo 10º, nos nºs 2 a 4 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 13º e nos artigos 14º a 17º.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o nome e endereço completos das autoridades de controlo competentes referidas no nº 1 do artigo 2º A comissão transmitirá estes dados aos demais Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, trimestralmente, os casos em que aplicaram o nº 1 do artigo 6º, especificando as circunstâncias invocadas, as quantidades em causa e as medidas adoptadas.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, uma lista com o número de pedidos apresentados ao abrigo do artigo 10º ou 17º, os motivos, quando conhecidos, da não devolução do exemplar de controlo T 5, as quantidades em causa e a natureza dos documentos aceites como equivalentes.

Artigo 25º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 569/88. Todavia, este regulamento continuará a ser aplicável às operações em que a retirada das existências de intervenção tenha sido realizada até 31 de Dezembro de 1992.

A eficácia do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88 manter-se-á, transitoriamente, enquanto existirem actos comunitários específicos contendo referências a este anexo. Nos casos em que neste anexo se fizer referência ao « documento administrativo único » ou ao documento comprovativo do carácter comunitário dos produtos, na acepção do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/88, essa referência deve ser considerada como respeitando ao exemplar de controlo T 5.

2. No caso das transações efectuadas ao abrigo do nº 3 do artigo 2º relativamente às quais a retirada das existências de intervenção tenha sido efectuada, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992 e a utilização e/ou o destino previstos sejam provavelmente cumpridos a partir de 1 de Janeiro de 1993, os documentos que acompanham os produtos conterão uma das seguintes menções :

— Aplicación del procedimiento establecido en el Reglamento (CEE) nº 569/88

— Anvendelsesprocedure forordning (EØF) nr. 569/88

— Anwendung des Verfahrens gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 569/88

— Εφαρμογή της διαδικασίας του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 569/88

— Application of Procedure under Regulation (EEC) No 569/88

— Application de la procédure du règlement (CEE) nº 569/88

— Applicazione del procedimento secondo il regolamento (CEE) n. 569/88

— Toepassing procedure Verordening (EEG) nr. 569/88

— Aplicação do procedimento previsto no Regulamento (CEE) nº 569/88.

Artigo 26º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O disposto no presente regulamento é aplicável aos produtos retirados das existências de intervenção a partir de 1 de Janeiro de 1993. Porém, o disposto no nº 2 do artigo 25º é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

Sem prejuízo do disposto no artigo 26º, em todos os actos comunitários em que seja feita referência aos Regulamentos (CEE) nº 1687/76 [1] e (CEE) nº 569/88 ou a artigos destes regulamentos, a mesma será considerada como respeitando ao presente regulamento ou aos artigos correspondentes deste.

[1] JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3003/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2] e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3],

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2517/92 [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2846/92 [5];

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 27.
(5) JO nº L 285 de 30. 9. 1992, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 4	7º período 5	8º período 6	9º período 7	10º período 8	11º período 9
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3004/92 DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 1992

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao septuagésimo oitavo concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 695/92 [4], foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2939/92 [6];

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o septuagésimo oitavo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao septuagésimo oitavo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 255,60 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 19 302 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 255,60 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 3 105 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.
[3] JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.
[4] JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 42.
[5] JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
[6] JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 5.

ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 :

— o preço máximo de compra por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3 é fixado em :

— 261,552 ecus na Dinamarca,

— 257,889 ecus na Alemanha,

— 257,851 ecus na Irlanda,

— 265,399 ecus na Irlanda do Norte,

— 261,530 ecus na Grã-Bretanha,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 36 555 toneladas.

Artigo 2º

Por derrogação do disposto no nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega dos produtos em intervenção é prorrogado por uma semana.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1992

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis respeitante ao comércio de grandes aeronaves civis

(92/496/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo relativo ao comércio de grandes aeronaves civis negociado entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América, relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis em Bruxelas, em 31 de Março de 1992, deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis respeitante ao comércio de grandes aeronaves civis.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo referido no artigo 1º para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAMONT

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação do Acordo GATT ao comércio de aeronaves civis sobre o comércio de aeronaves civis de grande capacidade

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir designada « Comunidade »,

por um lado,

O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, a seguir designados « Estados Unidos »,

por outro,

RECONHECENDO a necessidade de promover um quadro mais favorável para o comércio internacional de aeronaves civis de grande capacidade e de reduzir as tensões comerciais nesta área;

RECONHECENDO que as normas do Acordo do GATT sobre o comércio de aeronaves civis devem ser reforçadas com vista a reduzir progressivamente o papel do apoio do Estado;

RECORDANDO os princípios e os objectivos acordados por representantes dos Estados Unidos e da Comunidade na sua reunião realizada em Londres, em 27 de Outubro de 1987;

PROSSEGUINDO o seu objectivo comum de evitar distorções comerciais resultantes de um apoio oficial directo ou indirecto ao desenvolvimento e à produção de aeronaves civis de grande capacidade e de aprovar normas mais rígidas para este apoio, bem como de incentivar a adopção destas normas a nível multilateral, no âmbito do GATT;

SALIENTANDO a sua intenção de agir sem prejuízo dos seus direitos e obrigações no âmbito do GATT e de outros acordos multilaterais negociados sob os auspícios do GATT,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Aquisições controladas pelo Estado, subcontratos obrigatórios e incentivos

No que respeita às questões relativas ao artigo 4º do Acordo do GATT sobre o comércio de aeronaves civis a seguir designado « acordo sobre aeronaves », as partes acordam em actuar em conformidade com a nota interpretativa do artigo 4º do acordo sobre aeronaves, que consta do anexo I ao presente acordo.

Artigo 2.º

Compromissos anteriores do Estado

O apoio oficial a programas em curso relacionados com aeronaves civis de grande capacidade, concedido antes da data de entrada em vigor do presente acordo, não está abrangido pelas disposições do mesmo, salvo disposição em contrário. Os termos e as condições em que esse apoio é concedido não devem ser alterados de modo a torná-lo mais favorável para os beneficiários; contudo, alterações de pouca importância não serão consideradas incompatíveis com a presente disposição.

Artigo 3.º

Apoio à produção

A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as partes não concederão nenhum apoio oficial directo à produção de aeronaves civis de grande capacidade, além do que foi já formalmente autorizado. Esta proibição é aplicável tanto a programas já existentes como a programas futuros.

Artigo 4.º

Apoio ao desenvolvimento

4.1. Os Estados apenas prestarão apoio ao desenvolvimento de um novo programa relativo a aeronaves civis de grande capacidade quando uma avaliação crítica do projecto, baseada em estimativas prudentes, tiver demonstrado que existem possibilidades consideráveis de reembolso de todos os custos relativos a esse apoio, no prazo de 17 anos a contar da data do primeiro desembolso, tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Código da Aeronáutica, incluindo o reembolso dos apoios oficiais, nos termos e condições abaixo indicados.

4.2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, o apoio oficial concedido por uma das partes ao desenvolvimento de novos programas relativos a aeronaves civis de grande capacidade, ou afins, não deverá exceder:

a) 25 % do custo total de desenvolvimento desse programa estimado aquando da assunção do compro-

misso (ou dos custos de desenvolvimento reais, caso sejam inferiores); os pagamentos de *royalties* relativos a esta fracção serão definidos aquando da autorização do apoio ao desenvolvimento, de modo a reembolsar essa ajuda a uma taxa de juro não inferior ao custo dos empréstimos contraídos junto do Estado, o mais tardar 17 anos após o primeiro pagamento, mais

b) 8 % do custo total de desenvolvimento desse programa estimado aquando da assunção do compromisso (ou dos custos de desenvolvimento reais, caso sejam inferiores); os pagamentos de *royalties* relativos a esta fracção serão definidos aquando da autorização do apoio ao desenvolvimento, de modo a reembolsar essa ajuda a uma taxa de juro não inferior ao custo dos empréstimos contraídos junto do Governo, acrescido de um por cento, o mais tardar 17 anos a contar do primeiro pagamento.

Estes cálculos serão efectuados com base nas previsões de entregas de aeronaves efectuadas aquando da avaliação do projecto.

4.3. Os pagamentos de *royalties* por aeronave serão calculados aquando da autorização do apoio ao desenvolvimento, de modo a serem reembolsados na seguinte base:

a) 20 % dos pagamentos globais calculados nos termos do nº 2 do artigo 4º são pagáveis com base na entrega de um certo número de aeronaves correspondentes a 40 % das entregas previstas;

b) 70 % dos pagamentos globais calculados nos termos do nº 2 do artigo 4º são pagáveis com base na entrega de um certo número de aeronaves correspondente a 85 % das entregas previstas.

Artigo 5º

Apoio oficial indirecto

5.1. As partes devem tomar as medidas necessárias para garantir que o apoio oficial indirecto não confere vantagens desleais aos construtores de aeronaves civis de grande capacidade que dele beneficiam, nem conduz a distorções no comércio internacional de aeronaves civis de grande capacidade.

5.2. A partir da data de entrada em vigor do acordo, os benefícios identificáveis para o desenvolvimento ou a produção de qualquer dos produtos por ele abrangidos, líquidos de eventuais reembolsos, resultantes de ajudas indirectas não devem exceder em cada ano:

a) 3 % do volume de negócios comercial anual da indústria aeronáutica civil na parte em causa para os produtos abrangidos pelo presente acordo, ou

b) 4 % do volume de negócios comercial anual de qualquer empresa na parte em causa para os produtos abrangidos pelo presente acordo.

5.3. Os benefícios do apoio indirecto devem ser considerados como existentes, quando se verifique uma redução identificável nos custos das aeronaves civis de grande capacidade, resultantes de acções de investigação e desenvolvimento financiadas pelo Governo no domínio aeronáutico, efectuadas após a entrada em vigor do presente acordo.

Caso se possa demonstrar que os resultados da investigação e desenvolvimento foram colocados ao dispor dos fabricantes de aeronaves de grande capacidade de ambas as partes, numa base não discriminatória, os benefícios decorrentes de tal inovação tecnológica devem ser excluídos do cálculo previsto no nº 5.2. Pode, no entanto, verificar-se existirem benefícios identificáveis quando os fabricantes de aeronaves de grande capacidade forem responsáveis ou tiverem acesso antecipado à condução ou resultados de tal investigação.

Caso uma parte tenha motivos para acreditar que outros apoios indirectos por parte de um governo se traduzem em reduções identificáveis nos custos das aeronaves civis de grande capacidade, as partes devem-se consultar mutuamente, a fim de quantificarem tais reduções e de as incluir nos cálculos acima referidos.

Os benefícios do apoio indirecto resultantes da tecnologia obtida através da investigação e desenvolvimento financiados pelo Estado ou através de outros programas oficiais serão normalmente calculados em termos de redução dos custos de investigação e desenvolvimento e da redução dos custos do equipamento de produção ou da tecnologia do processo de produção.

Artigo 6º

Empréstimos com objectivos gerais

As partes não assumirão quaisquer responsabilidades no que se refere a empréstimos específicos que os fabricantes de aeronaves concedam, através de empréstimos directos, garantias ou outros, às companhias aéreas, ou coloquem ao dispor destas, excepto no que se refere aos financiamentos oficiais de créditos à exportação que sejam compatíveis com o acordo sobre o sector das aeronaves de grande capacidade concluído no âmbito do Convénio da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre financiamentos oficiais à exportação.

Artigo 7º

Injecções de capital

As injecções de capital são excluídas do âmbito do presente acordo. Contudo, as injecções de capital não se devem processar de um modo que prejudique as normas previstas no presente acordo.

Artigo 8º

Transparência

8.1. A fim de assegurar uma execução eficaz do presente acordo, as partes trocarão, numa base regular e sistemática, todas as informações públicas do tipo das que os governos transmitem aos seus respectivos parlamentos, relativas a matérias abrangidas pelo presente acordo e seus anexos.

Tais informações incluirão, no mínimo, o montante total do apoio oficial a novos projectos de desenvolvimento, bem como a sua parte dos custos totais de desenvolvimento, os dados globais sobre desembolsos e reembolsos relativos a apoios oficiais directos a programas de aeronaves comerciais, os volumes de negócios comerciais anuais da indústria aeronáutica civil, tal como previsto no nº 5, alínea b), do presente artigo, bem como os montantes globais dos benefícios indirectos identificáveis recebidos pelos fabricantes de aeronaves civis de grande capacidade.

8.2. Além disso, no que se refere aos compromissos anteriores do Estado para programas relativos a aeronaves de grande capacidade previstos no artigo 2º, deve ser transmitida separadamente pelas partes do presente acordo uma lista completa de tais compromissos, tanto os desembolsados como os autorizados, incluindo informações sobre o tipo de obrigações de reembolso e o prazo de reembolso previsto. Os desembolsos e reembolsos anuais relativos a estes programas numa base global devem ser igualmente notificados às outras partes pelo Governo que presta tais apoios. Além disso, uma parte deve notificar às outras quaisquer alterações que tornem os termos e condições de tais compromissos de apoio mais favoráveis para o beneficiário, incluindo: alterações no prazo de reembolso; não reembolso dos apoios ou diminuição dos reembolsos previstos.

8.3. Além disso, no que se refere aos futuros programas relativos a aeronaves de grande capacidade, as partes devem transmitir, aquando da assunção do compromisso pelo Governo, as seguintes informações específicas respeitantes a apoios ao desenvolvimento para cada um dos governos que prestam tal apoio:

— o montante total do apoio oficial,
— a parte do apoio oficial expressa em percentagem dos custos totais de desenvolvimento estimados,
— os rendimentos previstos para o Estado,
— o prazo de reembolso previsto do apoio,
— o número previsto de aeronaves em que se baseiam os cálculos efectuados em conformidade com o nº 2 do artigo 4º

8.4. No decurso das consultas previstas no artigo 11º, as partes trocarão informações sobre os compromissos e apoio do Estado, em relação a cada um dos estados que concedem tal apoio, incluindo, nomeadamente, as seguintes:

— quaisquer alterações que tornem os termos e condições mais favoráveis para o beneficiário, incluindo: alterações no prazo de reembolso, não reembolso dos apoios ou diminuição dos reembolsos previstos, e
— os pagamentos e reembolsos anuais numa base por programa, no que se refere aos novos programas iniciados em conformidade com o artigo 4º Tais informações serão transmitidas aquando das primeiras consultas regulares a efectuar o mais tardar 12 meses após o final do ano, durante o qual os pagamentos e reembolsos são efectuados.

8.5. No âmbito das consultas previstas no artigo 11º:

a) As partes transmitirão, anualmente, informações sobre nova investigação e desenvolvimento financiados pelo Estado levados a cabo ou iniciados no ano anterior e sobre projectos de investigação e desenvolvimento no domínio aeronáutico, incluindo pormenores relativos a cada programa, sobre os projectos em que participam fabricantes de aeronaves civis de grande capacidade. Tais informações devem incluir dados sobre a área de actividade e o montante dos financiamentos governamentais de tais projectos;

b) As partes transmitirão informações sobre os benefícios identificáveis decorrentes de apoios indirectos para cada programa de aeronaves civis de grande capacidade.

Tais informações devem incluir os reembolsos, por programa, recebidos dos fabricantes de aeronaves de grande capacidade. Devem ser transmitidas anualmente as seguintes informações específicas, relativas a cada um dos governos que presta tal apoio:

1. O volume de negócios comercial anual da indústria aeronáutica civil na parte em causa, no que se refere aos produtos abrangidos pelo presente acordo;

2. O volume de negócios comercial anual, no que se refere aos produtos abrangidos pelo presente acordo, de cada empresa da parte em causa que fabrique os produtos abrangidos pelo presente acordo;

3. O montante total dos benefícios indirectos para a indústria aeronáutica civil, tal como definidos no nº 2 do artigo 5º, no que se refere aos produtos abrangidos pelo presente acordo, relativamente a cada uma das empresa envolvidas no fabrico de tais produtos.

8.6. Se uma parte considerar que são necessárias informações adicionais directamente relevantes para a execução das disposições do presente acordo, tais informações serão transmitidas mediante apresentação de pedido devidamente fundamentado.

8.7. As Partes devem, mediante apresentação de pedido devidamente fundamentado, transmitir, aquando da assunção de compromissos relativos a novos apoios ao desenvolvimento, informações não patenteadas sobre a avaliação do projecto, na medida em que as mesmas estejam relacionadas com o disposto no nº 1 do artigo 4º

8.8. Qualquer informação transmitida por uma parte que não seja do domínio público será considerada, a pedido da mesma, como patenteada. Um governo que receba tal informação deve adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que tais informações não sejam divulgadas fora do governo, mesmo após a caducidade ou a extinção do presente acordo. Além disso, as informações patenteadas não devem ser utilizadas em possíveis disputas comerciais, excepto para efeitos de discussão interna confidencial do governo e de adopção de decisões relativas à execução do acordo.

8.9. As partes devem, salvo disposição em contrário, trocar anualmente as informações acima referidas. Quaisquer diferendos relativos às informações a transmitir nos termos do presente artigo devem ser resolvidos através do processo de consultas previsto no artigo 11º

8.10. As partes devem transmitir informações sobre novos aumentos de capital ou mudanças nas posições de capital efectuadas pelos governos em empresas do sector da indústria aeronáutica civil, incluindo o montante e o tipo de capital provido.

8.11. As partes incentivarão as empresas envolvidas na produção de aeronaves civis de grande capacidade a divulgarem os resultados financeiros analíticos das suas actividades no domínio da aeronáutica civil, através da separação dos dados sobre as operações de aeronáutica civil e militar e da adopção das normas que regem a apresentação de contas pelas empresas. Estes resultados financeiros analíticos deverão incluir, no mínimo, informações sobre as fontes e a utilização dos fundos, incluindo informações específicas sobre os rendimentos, os rendimentos de exploração, os activos líquidos, o investimento de capital e os aumentos de capital por parte do Estado.

8.12. O presente acordo não poderá obrigar uma parte contratante a transmitir informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses fundamentais de segurança.

Artigo 9.º

Circunstâncias excepcionais

9.1. Quando, em resultado de uma situação excepcional não prevista, a sobrevivência de uma proporção significativa das actividades de fabrico de aeronaves civis numa das partes [1] e a subsistência da viabilidade financeira da empresa ou de uma divisão de uma empresa responsável por tal fabrico de aeronaves civis for posta em perigo, essa parte pode derrogar temporariamente as normas previstas no presente acordo. Neste contexto, os resultados financeiros analíticos das operações de aeronáutica civil serão divulgados por essa empresa ou divisão [2]. Contudo, esta derrogação não poderá ser invocada no que respeita às normas relativas ao início de novos programas de aeronáutica civil, nos termos do artigo 4º.

9.2. A parte em causa notificará a outra parte das suas intenções e proporcionará uma oportunidade para consultas prévias, a menos que esteja legalmente impedida de o fazer, e em todo o caso notificará imediatamente a outra parte das suas razões para invocar o presente artigo e divulgará totalmente as medidas específicas que adoptou, incluindo o montante e o carácter das medidas, bem como o seu período de vigência previsto.

9.3. As medidas específicas adoptadas por uma parte nos termos do presente artigo devem:

a) Limitar-se, no âmbito e no período de vigência, ao estritamente necessário para remediar as dificuldades referidas no nº 1;

b) Ser concebidas de modo a que a empresa beneficiária retome, o mais breve possível, a sua viabilidade comercial;

c) Ter em devida conta as possíveis implicações para outros fabricantes de aeronaves civis de grande capacidade e evitar a depreciação de preços no mercado mundial de aeronaves civis através do fabrico de produtos para os quais não existe ainda uma encomenda confirmada.

9.4. Se, após as consultas previstas no artigo 11º, uma parte verificar que as medidas adoptadas nos termos do presente artigo prejudicam significativamente os objectivos do presente acordo, a mesma tem o direito de suspender algumas ou todas as disposições do presente acordo, ou pôr termo ao mesmo, no prazo de 15 dias a contar da conclusão das consultas.

Artigo 10.º

Evitação de conflitos comerciais e de litígios

10.1. As partes evitarão quaisquer conflitos comerciais sobre questões abrangidas pelo presente acordo [3].

10.2. As partes não adoptarão medidas previstas nas suas respectivas leis comerciais no que se refere a apoios oficiais concedidos em conformidade com o presente acordo, enquanto o mesmo estiver em vigor. Contudo, qualquer parte pode denunciar o presente acordo com fundamento no incumprimento pela outra parte.

10.3. A fim de evitar conflitos comerciais, as partes incentivarão fortemente as empresas privadas a utilizarem as disposições do artigo 11º para dirimirem quaisquer conflitos sobre questões abrangidas pelo presente acordo. Contudo, caso os requerentes privados solicitem a adopção de medidas ao abrigo da legislação nacional sobre questões abrangidas pelo presente acordo, o respectivo governo deve informar imediatamente a outra parte de tal facto e propor o início de consultas nos termos do artigo 11º A parte contra a qual tal acção é intentada tem o direito tanto de suspender a aplicação de algumas ou todas as disposições do presente acordo como de pôr termo ao mesmo no prazo de 15 dias a contar da conclusão das negociações.

[1] Para efeitos deste número, por « partes » entende-se qualquer dos Estados-membros da Comunidade.

[2] Estes resultados financeiros analíticos incluem, no mínimo, informações relativas a fontes e utilização de fundos, incluindo informações específicas sobre os rendimentos, os rendimentos de funcionamento, os activos líquidos, o investimento de capital e as injecções de capital por parte do Estado.

[3] As acções relativas a « matérias abrangidas pelo presente acordo » referem-se a acções comerciais relacionadas com apoio directo ou indirecto do Estado, tal como definidas pelo presente acordo. As mesmas não incluem acções relacionadas com o *dumping*, protecção de propriedade intelectual, legislação sobre os monopólios ou sobre a concorrência.

10.4. Ao levarem a efeito quaisquer investigações sobre litígios comerciais relativos a produtos abrangidos pelo presente acordo que tenham sido accionados nos termos da legislação nacional na sequência de pedidos privados, as partes devem, em conformidade com as suas legislações nacionais, ter em conta as declarações relativas ao cumprimento do disposto no presente acordo.

Artigo 11.º

Consultas

11.1. As partes consultar-se-ão regularmente, em todo o caso pelo menos duas vezes por ano, a fim de assegurar um funcionamento correcto do acordo.

11.2. Uma parte pode solicitar consultas sobre qualquer questão relacionada com o funcionamento do presente acordo. Tais consultas serão efectuadas o mais tardar 30 dias a contar da data em que o pedido é recebido.

11.3. As partes acordam em procurar resolver quaisquer diferendos no prazo de três meses a contar da data do pedido inicial de consultas. As consultas não serão consideradas como concluídas, para efeitos dos artigos 8º e 9º, antes de decorrido este prazo de três meses.

Artigo 12.º

Acordo do GATT sobre o comércio de aeronaves civis

12.1. As partes proporão em conjunto a outros signatários do acordo sobre aeronaves referido no artigo 1º que sejam integradas no acordo sobre aeronaves normas idênticas às previstas no presente acordo e na nota interpretativa que consta do anexo I. As partes proporão igualmente que as disposições relativas à resolução de litígios cujo reforço foi acordado no « Uruguay Round » sejam utilizadas para dirimir qualquer litígio que decorra da aplicação do novo acordo sobre aeronaves.

12.2. As partes envidarão todos os esforços para assegurar que estas normas, ou outras semelhantes, sejam integradas no acordo sobre aeronaves ou adoptadas por importantes signatários do mesmo o mais brevemente possível, e para alargar o âmbito das normas previstas no presente acordo a todos os produtos abrangidos pelo acordo sobre aeronaves.

12.3. Caso esta multilateralização não tenha sido conseguida no prazo de um ano, as partes procederão à revisão da questão da continuação da aplicação do presente acordo bilateral.

Artigo 13.º

Disposições finais

13.1. O presente acordo entrará em vigor na data da sua aceitação por ambas as partes.

13.2. O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das partes, a fim de ter em conta qualquer situação nova que se venha a verificar, incluindo possíveis alterações ao acordo sobre aeronaves.

13.3. Ambas as partes poderão rescindir o presente acordo, decorrido um ano após a entrada em vigor. Uma parte que queira rescindir o presente acordo deve notificar por escrito a outra parte das suas intenções. A rescisão produzirá efeitos 12 meses após a data de recepção da notificação.

Assinado em Bruxelas e em Washington aos dezanove dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

Frans ANDRIESSEN

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

Michael MOSKOW

ANEXO I

INTERPRETAÇÃO PELOS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO DO ARTIGO 4º DO ACORDO DO GATT SOBRE O COMÉRCIO DE AERONAVES CIVIS

O artigo 4º do Acordo do GATT sobre o comércio de aeronaves civis (a seguir designado « o acordo ») refere-se a três aspectos específicos:

— contratos celebrados mediante instruções das autoridades públicas (nº 2),

— contratos obrigatórios de subcontratação (nº 3),

— incentivos (nº 4).

Nº 1 do artigo 4º

O nº 1 consagra o princípio geral, válido para todo o artigo 4º, de que os compradores de aeronaves civis [1] devem ser livres de seleccionar os fornecedores com base em factores comerciais e tecnológicos.

Nº 2 do artigo 4º

(Contratos celebrados mediante instruções das autoridades públicas)

Este número estipula que « os signatários não exigirão às companhias aéreas, aos fabricantes de aeronaves ou a outras entidades envolvidas na aquisição de aeronaves civis, nem exercerão quaisquer pressões não razoáveis sobre os mesmos, para adquirirem aeronaves civis junto de uma fonte específica de que resultaria uma discriminação contra fornecedores de outro signatário ».

Isto significa que os signatários se devem abster de impor políticas de preferência a favor ou contra os fornecedores de um ou mais signatários.

São igualmente proibidas pressões governamentais não razoáveis relacionadas com a selecção de fornecedores pelas companhias aéreas, pelos fabricantes de aeronaves ou outras entidades envolvidas na aquisição de aeronaves civis (« comparadores »). Por « pressões não razoáveis » entende-se quaisquer acções que favoreçam certos produtos de fornecedores ou que influenciem decisões de aquisição de um modo que implique discriminação contra fornecedores de outro signatário.

Os signatários acordam que os seguintes exemplos são exemplos de práticas que não são consideradas como exercício de pressões não razoáveis:

— participação de representantes do Governo, ou de antigos representantes do Governo, nos conselhos de administração de compradores de que o Estado é inteira ou parcialmente titular mas apenas quando os mesmos agem no melhor interesse comercial do comprador em causa e não influenciam decisões de aquisição de um modo que cause discriminação contra os fornecedores de outro signatário,

— decisões governamentais relativas à segurança e à protecção do ambiente.

Nº 3 do artigo 4º

(Contratos obrigatórios de subcontratação)

Na primeira frase declara-se que « os signatários acordam que a aquisição de produtos abrangidos pelo presente acordo só deve ser efectuada com base em preços, qualidade e condições de entrega concorrenciais ». Isto significa que os signatários não intervirão na selecção dos fornecedores nos casos em que concorrem fornecedores de vários países.

Ao realçar que os únicos factores que devem ser tidos em conta nas decisões de compra são o preço, a qualidade e as condições de entrega, os signatários acordam que o nº 3 do artigo 4º não permite compensações impostas pelo Governo. Não podem exigir, além disso, que outros factores como, por exemplo, a subcontratação, sejam impostos como uma condição ou factor de venda. Mais especificamente, um signatário não pode exigir que um fornecedor deve dar compensações, tipo ou volumes específicos de oportunidades de negócio, ou quaisquer outros tipos de compensação industrial.

Deste modo, os signatários não imporão quaisquer condições que obriguem a que os subcontratantes ou os fornecedores sejam de certa nacionalidade.

Na segunda frase deste número declara-se que « em conjugação com a aprovação ou a adjudicação de contratos de fornecimentos relativos a produtos abrangidos pelo presente acordo um signatário pode ... exigir que seja dado acesso, às suas empresas qualificadas, a oportunidades de negócio numa base concorrencial e em termos não menos favoráveis que os concedidos às empresas de outros signatários ». Isto significa que um signatário pode exigir que o fabricante não discrimine contra as empresas qualificadas desse mesmo signatário no que respeita a quaisquer oportunidades de concorrer a um contrato e à avaliação de quaisquer propostas concorrenciais apresentadas por essas empresas.

[1] Para efeitos do presente anexo, « aeronave civil » é definida como no artigo 1º do Acordo do GATT sobre o comércio de aeronaves civis.

Nº 4 do artigo 4º

(Incentivos)

Este número estipula que « os signatários acordam em evitar conceder incentivos de qualquer tipo para a venda ou aquisição de aeronaves civis de qualquer fonte específica dos quais resultaria discriminação contra os fornecedores de outro signatário ».

Isto significa que os signatários se absterão de utilizar vínculos positivos ou negativos entre a venda ou a aquisição de aeronaves civis e outras decisões ou políticas governamentais que possam influenciar tal venda ou aquisição sempre que haja concorrência entre fornecedores dos países signatários. Os casos seguintes constituem uma lista acordada, meramente exemplificativa, do tipo de incentivos que são proibidos:

— direitos e restrições relacionados com a indústria da aviação, como, por exemplo, os direitos de aterragem ou de rota,

— programas e políticas económicas gerais, como por exemplo políticas de importação, medidas destinadas a alterar os desequilíbrios de comércio bilateral, políticas relativas aos trabalhadores estrangeiros ou ao reescalonamento da dívida,

— políticas e programas de ajuda ao desenvolvimento, como por exemplo ajuda mediante subvenções, empréstimos e financiamento de infra-estruturas; é acordado que a utilização de tais ajudas para aquisição de aeronaves civis não se integra nesta categoria na medida em que a concessão de tais fundos não é condição da realização de tais aquisições,

— programas e políticas de defesa e de segurança nacional.

Sem prejuízo do nº 3 do artigo 4º, isso significa igualmente que os signatários não intervirão de qualquer modo, nem exercerão pressões directas ou indirectas sobre outros governos ou qualquer entidade envolvida nas decisões de aquisição, incluindo o estabelecimento de qualquer vínculo, tanto de carácter positivo como negativo, entre as decisões relativas à aquisição de aeronaves civis e quaisquer outras questões ou acções noutra área que possam afectar os interesses do país de importação.

Nºs 2 e 4 do artigo 4º

(Declarações políticas)

Todos os participantes nos processos nacionais de decisão política dos países signatários não adoptarão quaisquer acções, nomeadamente declarações políticas, pressões ou incentivos a outros governos ou empresas estrangeiras, que sejam contrárias ao artigo 4º tal como interpretado no presente anexo. Os signatários chamarão a atenção dos participantes para a presente interpretação do artigo 4º e envidarão todos os seus esforços para assegurar que os participantes não adoptem tais acções.

ANEXO II

Para efeitos do presente acordo, são aplicadas as seguintes definições:

1. « Aeronaves civis de grande capacidade » no que se refere a tais aeronaves produzidas nos Estados Unidos da América pelos actuais construtores de aeronaves civis de grande capacidade e na Comunidade Europeia pelo consórcio Airbus, ou pelas entidades que lhes sucedam, todas as aeronaves, tal como definidas no artigo 1º do Acordo sobre o comércio de aeronaves civis, excepto os motores tal como definidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do acordo sobre aeronaves, que sejam concebidas para o transporte de passageiros ou carga e que tenham 100 ou mais lugares de passageiros ou o seu equivalente na configuração para transporte de cargas.

2. « Derivado » significa um modelo de aeronave cujos principais elementos de concepção são retirados de um modelo de aeronave anterior.

3. « Custo total de desenvolvimento », tal como referido no nº 2 do artigo 4º Ao avaliar o « custo total de desenvolvimento » referido no nº 2 do artigo 4º podem ser tomados em consideração os seguintes custos incorridos antes da data de certificação:

   — concepção preliminar,
   — concepção de engenharia,
   — túnel aerodinâmico, estrutura, sistema e testes de laboratório,
   — simuladores de engenharia,
   — trabalhos de desenvolvimento de equipamento, excepto no que respeita aos trabalhos directamente financiados por fabricantes de equipamento e motores,
   — testes de voo, incluindo o apoio em terra relativo aos mesmos, e análises necessárias para obter os certificados,
   — documentação necessária para a certificação,
   — o custo de fabrico de protótipos e de aeronaves de ensaio, incluindo as peças sobressalentes e as modificações necessárias para obter a certificação, descontado o valor justo de mercado estimado das aeronaves de voo após o seu equipamento,
   — gabaritos e ferramentas, excepto máquinas-ferramenta, destinadas a serem utilizadas em programas específicos.

4. « Produção », todas as actividades de fabrico, comercialização e venda que não as descritas no nº 3, excepto os financiamentos de créditos à exportação oficiais que sejam conformes ao acordo sectorial relativo às aeronaves de grande capacidade do Convénio da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) relativo ao financiamento oficial de exportações.

5. « Apoio oficial indirecto », o apoio financeiro prestado por um governo ou por uma autoridade pública do território de uma parte destinado a ser utilizado no domínio aeronáutico, incluindo a investigação e o desenvolvimento, projectos de demonstração e o desenvolvimento de aeronaves militares, dos quais decorra um benefício identificável para o desenvolvimento ou a produção de um ou mais programas específicos relativos a aeronaves civis de grande capacidade.

6. « Apoio oficial directo », qualquer apoio financeiro prestado por um governo ou por uma autoridade pública do território de uma parte que se destine:

   1. A programas específicos relativos a aeronaves civis de grande capacidade ou derivados; ou
   2. A empresas específicas, na medida em que dele beneficiem programas relativos civis de grande capacidade ou derivados.

7. « Pagamentos em *royalties* », o reembolso de um montante previamente determinado de apoio ao desenvolvimento por aeronave entregue.

Informação relativa à assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo ao comércio de grandes aeronaves civis

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo ao comércio de grandes aeronaves civis foi assinado em 17 de Julho de 1992, em nome da Comunidade Económica Europeia, pelo vice-presidente da Comissão das Comunidades Europeias Frans Andriessen, habilitado para o efeito pelo presidente do Conselho e pelo representante interino dos Estados Unidos da América para as questões comerciais, Michael Moskow.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Outubro de 1992
relativa à atribuição, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, das quantidades não solicitadas do contingente de importação de carne de bovino congelada

(92/497/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3667/91 prevê que ás quantidades que não tenham sido objecto de um pedido de certificado de importação até 31 de Agosto de 1992 sejam objecto de nova atribuição durante o quarto trimestre do mesmo ano ; que, de acordo com as comunicações dos Estados-membros, tais quantidades ascendem a 40,654 toneladas ;

Considerando que, aquando da comunicação à Comissão das quantidades de referência e das quantidades pedidas nos termos do nº 1 e do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 da Comissão [2], modificado pelo Regulamento (CEE) nº 324/92 [3], as autoridades nacionais transmitiram, nalguns casos, dados incorrectos ;

Considerando que, atendendo a que os operadores em causa não são responsáveis pelos erros cometidos, e a fim de assegurar a boa gestão deste contingente de importação comunitário, é conveniente repartir as quantidades ainda não solicitadas pelos operadores afectados pelas incorrecções de transmissão acima referidas ; que, dado as quantidades não solicitadas serem inferiores às quantidades a regularizar, é conveniente reduzir proporcionalmente estas últimas ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal comunitário de carne de bovino congelada aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91, as quantidades que não foram objecto de um pedido de certificado de importação até 31 de Agosto de 1992, ou seja, 40,654 toneladas, são atribuídas do seguinte modo :

1. 24,200 toneladas a SA Tarbouriech em Villeneuve-sur-Lot (França) ;
2. 16,454 toneladas a Heine Foods Ltd (Reino Unido).

Artigo 2º

1. Os certificados de importação relativos às quantidades referidas no artigo 1º podem ser emitidos a partir do dia da notificação da presente decisão.

2. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão [4].

3. No entanto, em derrogação do disposto nos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas de peso líquido e o período de validade dos certificados termina em 31 de Dezembro de 1992.

4. A garantia referida no nº 3 é constituída aquando da emissão dos certificados referidos no nº 1 do artigo 2º da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 34.
[3] JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 13.
[4] JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.